



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.677 - RS (2009/0138306-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LÚBIA TEREZINHA FISCHER**
ADVOGADO : **GUSTAVO BARBOSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS. EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em prequestionamento quando o Tribunal *a quo* não tratou da matéria constante no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação recursal.
3. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos, entendeu que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.677 - RS (2009/0138306-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida pelo meu antecessor, na qual se deu provimento ao recurso especial "para determinar a incidência, na pensão recebida pela autora, da complementação prevista do DL 956/69".

A agravante alega que a matéria objeto deste recurso foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 599902/PR, em sentido contrário à decisão ora agravada.

Aduz, que esta Corte afetou a questão à Terceira Seção nos autos do REsp 1.211.676/RN, indicando referido recurso como representativo de controvérsia.

Sustenta a ocorrência de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, devendo ser declarada de ofício.

Afirma que a complementação da pensão por morte é diferente da complementação da aposentadoria do ex-ferroviário, não havendo como ser estabelecida regra de paridade com o pessoal da ativa, já que os pensionistas não têm direito de perceber os mesmos valores dos aposentados, e sim somente o direito ao reajuste nos mesmos moldes da aposentadoria.

Ao final, busca a reforma da decisão atacada ou o sobrestamento do presente até o julgamento do REsp 1.211.676/RN.

Às fls. 265/266 foi determinado o sobrestamento do feito.

Julgado o mérito do feito afetado como representativo da controvérsia, trago os autos ao Colegiado para a análise das demais questões tratadas no regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.677 - RS (2009/0138306-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Primeiramente, no tocante à alegada prescrição, da análise dos autos verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão de origem não tratou do tema objeto de irresignação da ora agravante. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprе destacar que o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso esta não tenha sido objeto de discussão na origem. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.

1. Impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos declaratórios.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1334308/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2014)

Note-se, ainda, que trata-se de inovação recursal, já que a questão não foi trazida anteriormente para análise desta Corte, não sendo o tema tratado nas contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela União.

Consoante jurisprudência do STJ, é vedada a inovação em agravo regimental. Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. 'O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no agravo em recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno, bem como o efetivo exame da matéria'. (AgRg no AREsp 335.371/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2014)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1405917/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2014)

Quanto às demais questões, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, entendeu que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Ainda, destacou que a hipótese em análise não corresponde aos temas apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP, sendo certo que nos referidos julgamentos a Corte Suprema decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, sendo certo que a inicial não veiculou pleito relativo à sua aplicação. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.
2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1211676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/8/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0138306-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.149.677 / RS

Número Origem: 200271000188476

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚBIA TEREZINHA FISCHER
ADVOGADO : GUSTAVO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÚBIA TEREZINHA FISCHER
ADVOGADO : GUSTAVO BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.